

3

Número do processo: 000273777-3/00(1)

Relator: WANDER MAROTTA

Relator do Acórdão: WANDER MAROTTA

Data do acordo: 03/06/2002

Data da publicação: 13/06/2002

Inteiro Teor:

EMENTA: DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRAS MUSICAIS - COBRANÇA - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD - CRITÉRIO FÍSICO DE MENSURAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA OBRA (ÁREA DO SHOW) - INADMISSIBILIDADE. A forma adotada pelo Brasil para a fixação de preços de direitos autorais é absolutamente arbitrária e monopolista, pretendendo o ECAD gozar de uma soberania que nem o Estado possui, pautada que está a Administração pelo princípio da legalidade. Se há proteção aos direitos autorais, também os do consumidor são tutelados, devendo haver razoabilidade e proporcionalidade entre as várias esferas da tutela prestada pelo Direito. A fixação dos preços de direitos autorais com aplicação de parâmetro físico constitui critério absolutamente inadequado, já que leva em consideração a área sonorizada e conduz ao risco de retirar todo o lucro dos usuários, tornando-lhes inviável as atividades, principalmente quando se considera que o faturamento bruto real e o espaço físico englobam vários elementos além das obras sujeitas a pagamento de direitos autorais. O ECAD, na verdade, apresenta-se em Juízo munido de uma espécie de clone de "certidão de dívida ativa", que seria absolutamente indiscutível pelos consumidores, e a cuja tarefa se reservaria a prova em contrário, à feição dos privilégios que a lei prevê para os créditos tributários. Procura criar, na realidade, um tipo novo de título de crédito, que se poderia chamar de "certidão de dívida ativa de direitos autorais", não autorizada legalmente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.273.777-3/00 - COMARCA DE GUARANÉSIA - APELANTE(S): ECAD ESCRITÓRIO CENTRAL ARRECADAÇÃO DISTR - APELADO(S): MUNICÍPIO GUARANÉSIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a SÉTIMA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2002.

DES. WANDER MAROTTA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

VOTO

Conheço do recurso.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e ECAD, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS contra o MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, visando o recebimento dos valores referentes a direitos autorais, ao argumento de que o suplicado, em bailes carnavalescos, promoveu vários shows, em flagrante violação à Lei de Direitos Autorais, já que não possuía autorização dos titulares das obras, conforme determina o art. 68, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.610/98, e que não há necessidade de que seja auferido lucro para a obrigatoriedade do pagamento, motivo pelo qual pugna pela procedência do pedido, condenado o réu ao pagamento dos valores devidos acrescidos de multa, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Contestação argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial, ao argumento de que os documentos apresentados fazem prova da declaração do fato e não do fato declarado, porque produzidos unilateralmente; ilegitimidade ativa do autor por não se admitir estar em juízo na condição de substituto processual de pessoas que sequer relaciona e nem qualifica, e ilegitimidade passiva.

No mérito, sustenta a necessidade de valorizar a cultura na comunidade, dando apoio às festas populares, principalmente o carnaval; que os eventos realizaram-se em praça pública e sem fins lucrativos, motivo pelo qual não é devida a arrecadação. Questiona o critério utilizado para a cobrança do valor colocado na inicial, baseando seu pedido em documentos unilaterais que, por não traduzirem a realidade, não se prestam ao fim colimado.

Às fls. 105/108, o Ministério Público, manifestou-se no sentido de não ter interesse na causa.

A sentença (fls. 124/132), julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação, pelos índices da Corregedoria de Justiça.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, nos termos das razões de fls. 135/143, sustentando que, após o advento da Lei nº 9.610/98, os entes públicos ficaram obrigados ao pagamento dos direitos autorais, conforme o disposto no art. 68, mesmo em se tratando de apresentações em praça pública, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça; que as apresentações promovidas pelo apelado não foram em caráter

http://sunetra.tjmg.gov.br/jt/inteiro_teor.jsp?numeroProcesso=2737773&complemento=C... 23/10/2002

133/19682